



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033492-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante SHIGUERU WATANABE, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46645

AGRV. Nº 2033492-75.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

AGTE.: SHIGUERU WATANABE

AGDO.: BANCO PAN S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional c.c repetição do indébito – Justiça gratuita – Pessoa física – Hipossuficiência não comprovada – Autor não exibiu os documentos determinados pelo Juízo a quo não demonstrando a carência econômica – Recurso negado.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fl. 92, em ação revisional c.c repetição do indébito ajuizada pelo agravante em face do agravado, que indeferiu a justiça gratuita ao requerente.

Agrava o autor sustentando não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da sua subsistência, pugnando pelo provimento do recurso.

Recurso que se processa com efeito suspensivo.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão em ação revisional c.c repetição do indébito ajuizada pelo agravante em face do agravado, que indeferiu a justiça gratuita ao requerente.

Na inicial, o requerente pleiteou a justiça gratuita apresentando declaração de hipossuficiência, Carteira de Trabalho e Previdência Social, histórico de empréstimos consignados, histórico de créditos do INSS e extrato de pagamentos (fls. 13, 16/21, 22/27, 28/84 e 85 dos autos de origem).

Para exame do benefício postulado, o d. Juiz a quo determinou comprovasse o autor agravante, no prazo de 15 dias, a alegada hipossuficiência, juntando *“declaração de pobreza assinada, acompanhada de declaração de imposto de renda do último exercício (ou declaração de próprio punho, sob as penas da lei, informando que é isento), além de demonstrativo de rendimentos (holerite dos últimos três meses) e informações sobre o patrimônio (extrato bancário dos últimos três meses).”* (fl. 88 dos

autos de origem).

O autor agravante permaneceu inerte, não atendendo à determinação do Juízo a quo (fl. 91 dos autos de origem).

A decisão agravada indeferiu a justiça gratuita ao requerente sendo assim fundamentada:

“Vistos.

A determinação de emenda não foi atendida.

Ausente elementos que comprovem a alegada insuficiência de recursos, indefiro as benesses da gratuidade da justiça.

Em 15 dias, aguarde-se o recolhimento das custas processuais e taxas devidas.

Intimem-se.”

Pelo meu voto nega-se provimento ao recurso.

O autor agravante pleiteou a justiça gratuita, declarando na inicial encontra-se sem condições de suportar as despesas processuais sem prejuízo próprio. Exibiu declaração de hipossuficiência, Carteira de Trabalho e Previdência Social, histórico de empréstimos consignados, histórico de créditos do INSS e extrato de pagamentos (fls. 13, 16/21, 22/27, 28/84 e 85 dos autos de origem).

Reza o art. 98 do CPC: ***“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.***

Antes de indeferir o pedido, o d. Juiz a quo oportunizou ao autor agravante comprovar os requisitos para a obtenção da justiça gratuita postulada na inicial da ação originária, mediante a exibição dos documentos que listou.

No entanto, o requerente agravante optou por resistir à determinação judicial, não revelando qualquer justa causa para a não exibição dos documentos no prazo determinado, demonstrando clara intenção de ocultar sua real condição financeira, situação que conspira em desfavor do pedido de justiça gratuita que postula.

Por isso, à míngua de elemento concreto de prova demonstrando a real situação econômica do agravante autor, não há como conceder a justiça gratuita

postulada.

Nesse sentido já decidiu o TJSP:

JUSTIÇA GRATUITA – Determinação de juntada de documentos para prova da hipossuficiência da autora – Pressuposto de análise da concessão do benefício (art. 99, § 2º, do CPC) – Inércia – Descumprimento da determinação, cuja omissão desfaz a presunção de pobreza e justifica o indeferimento da benesse – Recurso desprovido, com determinação, revogado efeito suspensivo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2258023-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)

Agravo de Instrumento. Ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais e materiais. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Recurso da parte autora. Necessidade do benefício não demonstrada. Concessão de prazo para a juntada dos documentos elencados pelo magistrado. Inércia da autora em apresentar documentos comprobatórios, que poderiam ser facilmente produzidos pela parte. Autora que não se desincumbiu do ônus de comprovar sua condição de hipossuficiência. Documentos apresentados são insuficientes para comprovar a alegação. Hipossuficiência não demonstrada. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2285720-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Hipossuficiência financeira não demonstrada – Agravante que, intimada, em Primeiro e Segundo graus, a apresentar documentação comprobatória da benesse processual, tais como cópias de extratos bancários e faturas de cartão de crédito, bem comprovantes de renda/holerites, limitou-se a juntar histórico de créditos do INSS, documento já apresentado – Recusa injustificada na apresentação dos documentos solicitados – Agravante que não comprovou a impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2343065-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2024; Data de Registro: 31/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Insurgência contra decisão que indeferiu a justiça gratuita – Não cabimento – Agravante que não comprovou sua condição de hipossuficiente financeiramente, deixando de apresentar todos os documentos solicitados pelo Juízo de Primeiro Grau – Pressupostos para concessão do benefício não demonstrados – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2100477-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024)

Agravo de instrumento – Ação monitória – Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento – Admissibilidade – Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade – Não apresentação da documentação solicitada, que poderia ser facilmente obtida – Benefício corretamente negado. Recurso improvido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2257937-47.2023.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023)

Por tais fundamentos, **nega-se provimento** ao recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR